

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 22 / 09 / 09

(Rúbrica do Presidente)



Data:

21 / 09 / 09

Número:

4340/09

16L

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010

PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS

VICE-PRESIDENTE: BRAZ ZAGOTTO

1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS

2º SECRETÁRIO: PROF. LÉO

ASSUNTO:

PROJ. DE LEI Nº 173/09

INICIATIVA:

EDIL BRAZ ZAGOTTO

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE RESSARCIMENTO DE EMPRESAS, EMPREITEIRAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS, CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, E TRATAMENTO DE ESGOTO.

LEITURA: 22 / 09 / 2009

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:



Constituição, Justiça e Redação



Finanças e Orçamento



Fiscalização e Controle Orçamentário



Obras e Serviços Públicos



Saúde, Saneamento e Meio Ambiente



Direitos Humanos e Assist. Social



Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

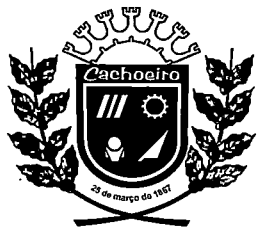
REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº

7/2009.

Procedência
Braz Zagotto
Processo

Documento
173

Data
21/09/2009

4340/2009
Assunto: DISPÕE SOBRE RESSARCIMENTO DE EMPRESAS, EMPREITEIRAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS, CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E TRATAMENTO DE ES

“Dispõe sobre ressarcimento de Empresas, Empreiteiras, Prestadoras de Serviços, Concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de esgoto, por danos causados em vias públicas no Município de Cachoeiro de Itapemirim aos cofres públicos municipais e dá outras providências”

“Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal na obrigação de fiscalizar, quando houver necessidade de abertura de vias públicas, seja de paralelepípedo, asfalto ou similar, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, por parte de Empresas, Empreiteiras, Prestadoras de Serviços, Concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de Esgoto, se ocorrerá a entrega das vias, com reparos de boa qualidade realizados pelo executor da abertura da via pública no ato da conclusão do serviço que destinou a abertura da via.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, entende-se como reparos de boa qualidade, os serviços prestados de forma a não modificar a estrutura da via pública e e não alterar desnível do solo.

Art. 2º – As Empresas, Empreiteiras, Prestadoras de Serviços, Concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de Esgoto, que descumprir esta Lei incorrerá nas seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de até 1000 UFCI – Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, sendo duplicada no caso de reincidência;

§ 1º – Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração após a lavratura do auto de infração.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de agosto de 2009.

BRAS ZAGOTTO

Vice-Presidente

Vereador PTB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei tem como objetivo, a fiscalização do Poder Executivo Municipal sob as Empresas, Empreiteiras, Prestadoras de Serviços, Concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de esgoto, em caso de houver necessidade de abertura de vias públicas, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, que seja realizado o reparo no término ou conclusão do serviço que resultou na abertura da mesma.

Será de grande importância para os munícipes, haja vista, que é comum a ocorrência de reclamação por parte de moradores de nossa cidade, sob o aspecto de ruas que passaram por abertura e a empresa que realizou o serviço, não efetuou o reparo ou o realizou de forma insatisfatória.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 21 de setembro de 2009.

BRAS ZAGOTTO

Vice-Presidente

Vereador PTB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE
ESTADO DO ES

Procedência
Braz Zagotto
Processo

Documento
173

Data
21/09/2009

Assunto: DISPÕE SOBRE RESSARCIMENTO DE EMPRESAS, EMPREITEIRAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS, CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E TRATAMENTO DE ES

PROJETO DE LEI Nº

/ 2009.

“Dispõe sobre ressarcimento de Empresas, Empreiteiras, Prestadoras de Serviços, Concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de esgoto, por danos causados em vias públicas no Município de Cachoeiro de Itapemirim aos cofres públicos municipais e dá outras providências”

“Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal na obrigação de fiscalizar, quando houver necessidade de abertura de vias públicas, seja de paralelepípedo, asfalto ou similar, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, por parte de Empresas, Empreiteiras, Prestadoras de Serviços, Concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de Esgoto, se ocorrerá a entrega das vias, com reparos de boa qualidade realizados pelo executor da abertura da via pública no ato da conclusão do serviço que destinou a abertura da via.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, entende-se como reparos de boa qualidade, os serviços prestados de forma a não modificar a estrutura da via pública e e não alterar desnível do solo.

Art. 2º – As Empresas, Empreiteiras, Prestadoras de Serviços, Concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de Esgoto, que descumprir esta Lei incorrerá nas seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de até 1000 UFCI – Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, sendo duplicada no caso de reincidência;

§ 1º – Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração após a lavratura do auto de infração.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de agosto de 2009.

BRAS ZAGOTTO

Vice-Presidente

Vereador PTB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA:

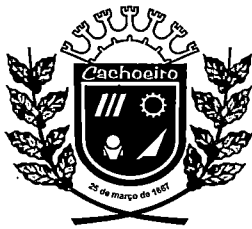
Este Projeto de Lei tem como objetivo, a fiscalização do Poder Executivo Municipal sob as Empresas, Empreiteiras, Prestadoras de Serviços, Concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de esgoto, em caso de houver necessidade de abertura de vias públicas, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, que seja realizado o reparo no término ou conclusão do serviço que resultou na abertura da mesma.

Será de grande importância para os munícipes, haja vista, que é comum a ocorrência de reclamação por parte de moradores de nossa cidade, sob o aspecto de ruas que passaram por abertura e a empresa que realizou o serviço, não efetuou o reparo ou o realizou de forma insatisfatória.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 21 de setembro de 2009.

BRAS ZAGOTTO
Vice-Presidente
Vereador PTB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



06

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 173/2009
INICIATIVA: Vereador Brás Zagotto

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Dispõe sobre ressarcimento de empresas, empreiteiras, prestadoras de serviços, concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de esgoto, por danos causados em vias públicas no município de Cachoeiro de Itapemirim aos cofres públicos municipais e dá outras providências*".

O que se pretende com a presente proposição é obrigar o Poder Executivo a fiscalizar os reparos efetuados por parte de determinadas empresas nas vias públicas do município.

Não obstante o relevante objetivo do presente projeto de lei, necessária também será a observância das regras que disciplinam a iniciativa das leis.

Nesse passo, cumpre ressaltar que impera no arcabouço institucional brasileiro o princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, pedra de toque da organização política brasileira, e que se encontra estampado no Art. 2º da Constituição da República, sendo vedado a qualquer dos Poderes interferir nas atividades dos demais, o que só se concebe extraordinariamente, nos casos expressamente previstos na Lei Fundamental.

Assim é que, em âmbito municipal, segundo a nomenclatura adotada pelo ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles **está preconizada a autorização legislativa somente nas seguintes hipóteses**: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso

mcj

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em convênios e consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.


Ressalte-se, ainda, que todas as circunstâncias acima mencionadas têm, *mutatis mutandis*, em dispositivos da Constituição Federal, em obediência ao princípio hermenêutico da simetria de formas que torna aplicáveis às esferas federativas menores, com as devidas adaptações, todas as diretrizes institucionais emanadas da Lei Maior.

Portanto, não pode o Poder Legislativo impor obrigações ao Poder Executivo, motivo pelo qual sugerimos a devolução do presente projeto ao seu autor.

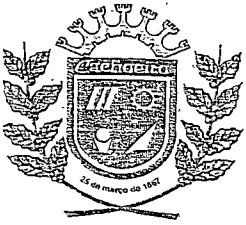
Em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de Setembro de 2009.


MARIANA CUNHA MONTEIRO, ADVOGADA
Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº 114/2009

DATA: 29/09/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

Procedência
PRESIDENCIA DA CAMARA
Processo **Documento** **Data**
4476/2009 **114** **29/09/2009**
Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
PARA PARECER AOS PROJETOS DE LEI
Nº167,171,172,173/09, PROJETOS DE RESOLUÇÃO
Nº26,28,29/09 E PROJETO DE DEC. LEGIS

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115, c/c artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
167/2009 ✓		026/2009 ✓	172/2009 ✓	
171/2009 ✓		028/2009 ✓	173/2009 ✓	
172/2009 ✓		029/2009 ✓		
173/2009 ✓				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LÓ DENTRO DE TRÊS DIAS".
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

*Recebi em 29/09/09
Lu. Lóss, Maria, notas*



09
12

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 173/2009.

Iniciativa: Vereador Brás Zagoto.

Relator: Vereador Pr. Marcos Mansur.

RELATÓRIO: Dispõe sobre ressarcimento de Empresas, Empreiteiras, Prestadoras de Serviços, Concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de esgoto, por danos causados em vias públicas no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Voto do Relator: Acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Legislativa, voto pela rejeição da matéria.

Voto do Presidente: Voto com o Relator.

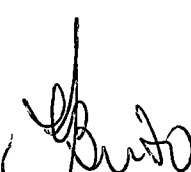
Voto do Membro: Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, de Setembro de 2009

Ata em 07/10/09


ARLETE BRITO – Presidente.
Alexandre Bastos – Suplente


MARCOS MANSUR – Relator.
Jose Carlos Amaral – Suplente


JÚLIO FERRARE – Membro.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Rebi em
06/10/2009
- as 17:50 hrs.
Duffy

JUNTADAS:

Revisado con OT flh - 10

- 1 - 22 / 09 / 09 - bido
- 2 - 25 / 09 / 09 - Parecer juridico fls 06/07 mca
- 3 - 29 / 09 / 09 - Hon. 11/10/09 - A Com. Const. Justicia - fls. 08. H
- 4 - 07 / 10 / 09 - Parecer de Comision de Constitucional - fls. 29
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -